

DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL E AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL: A REGULAÇÃO DO DISCURSO ELEITORAL NO BRASIL

CONSTITUTIONAL DEMOCRACY AND JUDICIAL SELF-RESTRAINT: THE REGULATION OF ELECTORAL SPEECH IN BRAZIL

Helvécio Santos Pinheiro Neto¹

Thiago Edirsandro Albuquerque Normando²

Ivoneide Pereira de Alencar³

RESUMO: A democracia constitucional contemporânea estrutura-se sobre a centralidade da liberdade de expressão como condição de formação da vontade política, especialmente no processo eleitoral. O presente artigo tem como objeto a regulação do discurso eleitoral no Brasil pela jurisdição constitucional, com destaque para a atuação do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral. Objetiva-se examinar se a ampliação interpretativa dessas Cortes na contenção de manifestações reputadas ilícitas configura legítima proteção da democracia ou revela ativismo judicial incompatível com a separação de poderes e a reserva legal. Utiliza-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, a partir de pesquisa bibliográfica. Conclui-se que, embora a tutela da lisura eleitoral seja necessária à estabilidade institucional, a expansão do protagonismo judicial na delimitação do discurso político tensiona a segurança jurídica e impõe a necessidade de autocontenção judicial como garantia da democracia constitucional.

Palavras-chave: Democracia constitucional. Liberdade de expressão. Discurso eleitoral. Ativismo judicial. Separação de poderes.

ABSTRACT: Contemporary constitutional democracy is structured upon the centrality of freedom of expression as a condition for the formation of political will, particularly within the electoral process. This article examines the regulation of electoral speech in Brazil by constitutional jurisdiction, with emphasis on the role of the Federal Supreme Court and the Superior Electoral Court. It aims to assess whether the interpretative expansion undertaken by these Courts in restraining allegedly unlawful expressions constitutes a legitimate protection of democracy or amounts to judicial activism incompatible with the separation of powers and the principle of statutory reservation. The study adopts a deductive method with a qualitative approach, based on bibliographical research. It concludes that, although safeguarding electoral integrity is necessary for institutional stability, the expansion of judicial protagonism in defining the limits of political speech strains legal certainty and requires judicial self-restraint as a safeguard of constitutional democracy.

¹ Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Especialista em Direito Civil e Processual Civil e em Direito Agrário. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-8821-8352>

² Mestre em Biotecnologia. MBA Executivo em Gestão Empresarial. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário. Especialista em Direito Eleitoral e Público Municipal. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7102-3179>

³ Pós-doutora em Direito pela Università Degli Studi di Messina na Itália. Doutora em Educação pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Mestre em Economia pela Universidade Federal do Ceará - (UFC). Bacharel em Direito pela Faculdade das Atividades Empresariais de Teresina. Docente Adjunto III-DE da Universidade Estadual do Piauí (UESPI). ORCID: 0009-0006-5961-3866

Keywords: Constitutional democracy. Freedom of expression. Electoral speech. Judicial activism. Separation of powers.

1 INTRODUÇÃO

A democracia constitucional contemporânea estrutura-se sobre a premissa de que a liberdade de expressão constitui condição essencial para a formação da vontade política e para a legitimação do poder estatal. O debate público livre e plural não representa apenas garantia individual, mas elemento estruturante da própria ordem democrática, sobretudo no período eleitoral, quando a disputa de ideias e projetos assume centralidade institucional. Nesse ambiente, a circulação de opiniões, críticas e discursos políticos integra a dinâmica própria da democracia representativa.

O avanço das tecnologias digitais e a intensificação das redes sociais transformaram profundamente o espaço público, ampliando a velocidade, o alcance e o impacto das manifestações políticas. Ao lado das potencialidades democráticas desse novo ambiente comunicacional, emergiram preocupações relacionadas à disseminação de desinformação, à propagação de conteúdos ofensivos e à eventual manipulação do debate eleitoral. Esse cenário passou a exigir respostas institucionais voltadas à preservação da integridade do processo democrático.

É nesse contexto que se insere o objeto do presente artigo: a regulação do discurso eleitoral no Brasil pela jurisdição constitucional, com ênfase na atuação do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral na definição dos limites do debate político durante o processo eleitoral. A crescente intervenção dessas Cortes na contenção de manifestações reputadas ilícitas revela um protagonismo judicial que ultrapassa a simples aplicação da legislação existente, assumindo contornos normativos relevantes.

Tal protagonismo jurisdicional tem sido frequentemente justificado como instrumento de defesa da democracia e de proteção da normalidade e legitimidade das eleições. Contudo, a ampliação interpretativa da atuação judicial nesse campo suscita questionamentos acerca dos limites institucionais do Poder Judiciário, especialmente quando envolve restrições a direitos fundamentais e a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, como “discurso de ódio” e “desinformação”, cuja delimitação normativa não se encontra claramente definida pelo legislador.

Diante desse cenário, impõe-se a seguinte indagação: a expansão da jurisdição constitucional na regulação do discurso eleitoral constitui legítima concretização da

Constituição ou configura ativismo judicial incompatível com o princípio da separação de poderes e com a reserva legal em matéria restritiva de direitos fundamentais? A resposta a essa questão exige análise que considere não apenas a proteção do processo eleitoral, mas também os fundamentos estruturais do Estado constitucional.

A relevância do estudo reside na necessidade de refletir criticamente sobre o equilíbrio entre tutela democrática e autocontenção judicial em um contexto de crescente judicialização da política. A preservação da lisura do processo eleitoral não pode implicar a erosão das garantias estruturais que sustentam a própria democracia. A definição judicial dos limites do discurso político, quando dissociada de parâmetros legislativos claros, pode comprometer a segurança jurídica e alterar a dinâmica de distribuição de competências entre os Poderes.

O artigo organiza-se da seguinte forma: inicialmente, examina-se a liberdade de expressão como pilar da democracia constitucional e sua dimensão institucional no processo eleitoral; em seguida, analisa-se o conceito de discurso de ódio e os desafios de sua delimitação normativa; posteriormente, investiga-se a atuação da jurisdição constitucional brasileira, distinguindo judicialização e ativismo judicial; por fim, discutem-se as tensões entre separação de poderes, segurança jurídica e autocontenção judicial, apresentando considerações críticas acerca dos limites democráticos da regulação judicial do discurso político.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO FUNDAMENTO DA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL

A consolidação da democracia constitucional pressupõe a existência de um espaço público no qual ideias, críticas e projetos políticos possam circular sem restrições indevidas, pois é por meio desse intercâmbio argumentativo que se forma a vontade coletiva e se legitima o exercício do poder estatal. Nesse contexto teórico, a liberdade de expressão deixa de ser compreendida apenas como prerrogativa individual para assumir feição estruturante da ordem constitucional, na medida em que sustenta a dinâmica deliberativa que caracteriza os regimes representativos. Conforme sustenta Jürgen Habermas, “a esfera pública constitui uma rede para a comunicação de conteúdos e tomadas de posição, na qual se formam opiniões” (Habermas, 1997, p. 92), de modo que a restrição excessiva do discurso compromete não apenas o indivíduo que fala, mas o próprio processo de formação da vontade política.

Sob essa perspectiva, a liberdade de expressão desempenha função que transcende a proteção de interesses subjetivos, alcançando dimensão institucional indispensável à manutenção do pluralismo político e à circulação de dissensos. Ou seja, “[...] a liberdade de

expressão é essencial não porque as ideias verdadeiras devam triunfar, mas porque os cidadãos têm o direito de participar em condições iguais do debate político” (Dworkin, 2010, p. 25), o que implica reconhecer que a exclusão arbitrária de vozes interfere na própria legitimidade democrática. Assim, qualquer tentativa de limitar o discurso deve ser analisada à luz de parâmetros normativos estritos, especialmente quando envolve manifestações de natureza política.

Por conseguinte, a centralidade da liberdade de expressão no arranjo constitucional não decorre apenas de opção valorativa, mas de exigência estrutural vinculada ao modelo democrático adotado pela Constituição. A tradição liberal clássica, desde John Stuart Mill, já advertia que a supressão de opiniões, ainda que consideradas errôneas, empobrece o debate público e reduz a possibilidade de confronto argumentativo capaz de produzir convicções mais refletidas (Mill, 2016). Desse modo, ao se reconhecer que o regime democrático depende da circulação de ideias divergentes, torna-se evidente que a liberdade de expressão ocupa posição fundacional na arquitetura do Estado constitucional, funcionando como condição de possibilidade da própria democracia.

2.1 Dimensão institucional da liberdade política

A leitura contemporânea dos direitos fundamentais revela que determinadas garantias não podem ser compreendidas apenas sob a ótica individual, pois exercem função estruturante na própria conformação do regime democrático, irradiando efeitos sobre a organização institucional do Estado e sobre o modo de produção das decisões políticas. Nesse contexto, a liberdade de expressão, especialmente quando relacionada ao debate político, assume dimensão institucional que ultrapassa a esfera subjetiva do titular do direito e se projeta como condição de possibilidade da formação legítima da vontade coletiva.

Conforme sustenta Jürgen Habermas, “[...] os direitos fundamentais asseguram as condições comunicativas sob as quais os cidadãos podem participar na formação democrática da opinião e da vontade” (Habermas, 1997, p. 131), evidenciando que o enfraquecimento do espaço discursivo afeta a própria legitimidade procedimental do sistema constitucional.

Essa dimensão institucional impõe reconhecer que a liberdade política não é simples faculdade de emitir opiniões, mas mecanismo por meio do qual se viabiliza o controle social do poder e a circulação de alternativas programáticas no interior da esfera pública. Corroborando esse entendimento, Dworkin, ao defender a centralidade da liberdade de expressão no regime democrático, afirma que “[...] o governo deve tratar todos os cidadãos com igual consideração

e respeito, inclusive quanto à participação no debate político” (Dworkin, 2010, p. 25), o que significa que restrições discursivas interferem na igualdade política e na própria ideia de autogoverno. Assim, quando o Estado, por meio de decisões judiciais expansivas, redefine os contornos do discurso admissível, não apenas limita indivíduos, mas reconfigura as condições institucionais do debate democrático.

Outrossim, a tradição liberal clássica já advertia que a supressão de opiniões, ainda que reputadas equivocadas ou ofensivas, compromete o desenvolvimento crítico da sociedade e empobrece o confronto argumentativo necessário à formação de convicções mais refletidas. John Stuart Mill observa que “[...] se toda a humanidade, menos uma pessoa, tivesse uma opinião, e apenas uma pessoa tivesse opinião contrária, a humanidade não estaria mais justificada em silenciar essa pessoa do que ela estaria em silenciar a humanidade” (Mill, 2016, p. 76), demonstrando que a liberdade de expressão opera como salvaguarda contra a imposição de consensos artificiais. Tal advertência revela que a contenção do discurso político exige cautela redobrada, sobretudo quando realizada por órgãos não eleitos.

Por outro lado, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais reforça a compreensão de que a liberdade política vincula os Poderes Públicos não apenas a se abster de interferências indevidas, mas também a preservar o ambiente plural que sustenta a democracia representativa. Nesse âmbito, os direitos fundamentais possuem eficácia irradiante sobre toda a ordem jurídica (Sarmiento, 2016), implicando reconhecer que a atuação estatal deve fortalecer, e não restringir indevidamente, as condições estruturais do debate público. Nessa perspectiva, qualquer ampliação interpretativa que reduza o espaço de circulação de ideias deve ser confrontada com a função institucional do direito à expressão.

Ao se considerar a liberdade política em sua dimensão institucional, evidencia-se que ela constitui engrenagem essencial da arquitetura democrática, assegurando a participação crítica da sociedade e a alternância de poder. A redefinição judicial de seus limites, quando dissociada de critérios legislativos claros e previamente estabelecidos, pode produzir efeitos estruturais capazes de alterar o equilíbrio institucional previsto na Constituição, razão pela qual a análise da regulação do discurso eleitoral deve partir da compreensão dessa função fundacional da liberdade de expressão.

2.2 Debate público e legitimação democrática no processo eleitoral

A legitimação democrática do poder estatal decorre, antes de tudo, da possibilidade de que os cidadãos participem, direta ou indiretamente, da formação da vontade política por meio

de processos comunicativos abertos e plurais, especialmente no período eleitoral, quando se intensifica a disputa de narrativas, programas e críticas. O processo eleitoral não se limita à formalidade do voto, mas pressupõe ambiente discursivo no qual diferentes concepções de mundo possam ser confrontadas sem temor de supressão arbitrária. Nesse sentido, Habermas sustenta que “[...] a legitimidade das decisões políticas depende de procedimentos comunicativos que garantam a participação inclusiva dos cidadãos” (Habermas, 1997, p. 162), o que evidencia que a restrição excessiva do debate compromete o fundamento procedimental da democracia.

Ademais, a eleição constitui momento privilegiado de exercício da soberania popular, razão pela qual o espaço discursivo assume papel determinante na formação da escolha do eleitorado. A possibilidade de criticar governantes, questionar instituições e apresentar propostas alternativas integra o núcleo do autogoverno democrático, não podendo ser limitada senão em hipóteses estritamente delimitadas pelo legislador. Desse modo, “[...] a democracia exige não apenas o voto igual, mas também a liberdade de participar do debate que precede a decisão coletiva” (Dworkin, 2005, p. 200), reforçando que a qualidade da escolha popular depende da amplitude do intercâmbio argumentativo.

Entretanto, o cenário contemporâneo, marcado pela circulação massiva de informações nas plataformas digitais, tem sido frequentemente invocado como justificativa para intervenções mais incisivas no discurso eleitoral, sob o argumento de proteção da integridade democrática. Ainda que a preocupação com a lisura do pleito seja legítima, é necessário distinguir a repressão a ilícitos claramente tipificados da expansão interpretativa que redefine, por via judicial, os contornos do discurso admissível. Para Jeremy Waldron, a exclusão prematura de determinadas manifestações pode gerar assimetrias políticas e comprometer a igualdade de participação (Waldron, 2012), exigindo prudência na delimitação de limites.

Outrossim, o processo eleitoral caracteriza-se por linguagem acentuada, disputas retóricas intensas e confrontos argumentativos que, embora desconfortáveis, fazem parte da dinâmica política. A tentativa de higienização excessiva do debate pode produzir ambiente artificialmente controlado, no qual a espontaneidade e a crítica contundente são substituídas por padrões discursivos impostos por instâncias judiciais. Nesse contexto, a liberdade de expressão não protege apenas conteúdos consensuais, mas também manifestações controversas que contribuem para a vitalidade do espaço público.

Sob outra perspectiva, a legitimação democrática não se esgota na obtenção de resultados eleitorais formalmente válidos, mas depende da percepção social de que o processo de deliberação foi conduzido em condições equitativas e transparentes. A restrição indevida do

discurso político pode gerar desconfiança institucional, especialmente quando decorre de decisões judiciais que extrapolam parâmetros legislativos previamente estabelecidos. Assim, a preservação do equilíbrio democrático exige que a intervenção estatal no debate eleitoral observe critérios claros, proporcionais e juridicamente definidos.

Desse modo, a compreensão do debate público como elemento estruturante da legitimação democrática impõe cautela na ampliação do controle judicial sobre o discurso eleitoral, especialmente quando tal intervenção se apoia em categorias conceituais abertas ou em interpretações extensivas não previamente definidas pelo legislador. A defesa da integridade do processo eleitoral não autoriza a reconfiguração jurisdicional dos contornos do espaço comunicativo político, sob pena de deslocamento indevido de competências institucionais e de alteração do equilíbrio previsto na Constituição. A preservação da democracia exige, simultaneamente, proteção contra ilícitos claramente delimitados e respeito às condições comunicativas que tornam possível o autogoverno.

2.3 Posição preferencial da liberdade de expressão na ordem constitucional

No interior do constitucionalismo contemporâneo, determinados direitos fundamentais assumem relevância singular em razão de sua função estruturante no regime democrático, circunstância que conduz à formulação da chamada posição preferencial da liberdade de expressão. Essa ideia não implica hierarquia formal entre direitos, mas reconhece que, em contextos de deliberação política, a proteção do discurso ocupa papel decisivo na preservação das condições de autogoverno.

Coadunando com essa perspectiva, Alexander Meiklejohn (1965, p. 27), ao tratar da liberdade de expressão no âmbito da democracia, assegura que “[...] o que é essencial não é que todos possam falar, mas que tudo o que seja relevante à decisão pública possa ser dito”, indicando que o núcleo do direito está diretamente vinculado à formação da vontade coletiva.

Essa preferência funcional decorre do fato de que a limitação do discurso político afeta, simultaneamente, a liberdade individual e o processo democrático como um todo, razão pela qual restrições devem ser analisadas com especial rigor. A tradição constitucional norte-americana desenvolveu a noção de que discursos políticos gozam de proteção reforçada, precisamente porque interferem na escolha de representantes e na fiscalização do poder. Ou seja, “[...] quando o governo restringe a expressão política, ele limita a capacidade dos cidadãos de participar em igualdade no processo coletivo” (Dworkin, 2010, p. 199), revelando que a intervenção estatal nesse campo produz efeitos amplificados.

Ademais, a posição preferencial da liberdade de expressão adquire contornos ainda mais sensíveis no período eleitoral, momento em que a intensidade do debate tende a aumentar e as críticas assumem maior contundência. A Constituição brasileira, ao assegurar a livre manifestação do pensamento e o pluralismo político, indica compromisso normativo com a circulação ampla de ideias, inclusive aquelas que desagradam maiorias circunstanciais. Assim, qualquer restrição ao discurso eleitoral deve ser sustentada por base legal clara e por critérios estritamente delimitados, sob pena de comprometer a igualdade de participação política.

Deve-se considerar, ainda, que a aplicação da posição preferencial não significa tolerância irrestrita a condutas ilícitas, mas exige distinção precisa entre repressão a atos tipificados e ampliação interpretativa que redefine categorias jurídicas por via judicial.

De acordo com Jeremy Waldron (2012), sociedades democráticas podem impor restrições, desde que justificadas por fundamentos normativos consistentes e previamente estabelecidos, reforçando a necessidade de parâmetros legislativos definidos. Nesse ponto, a crítica ao ativismo judicial emerge precisamente quando a delimitação desses parâmetros passa a ser construída predominantemente no âmbito jurisdicional.

A centralidade da liberdade de expressão na ordem constitucional, portanto, impõe que sua restrição seja tratada como exceção cuidadosamente justificada, e não como instrumento flexível de gestão do debate político. A redefinição judicial de seus contornos, sobretudo em matéria eleitoral, altera o equilíbrio institucional previsto pela Constituição e pode produzir efeitos estruturais duradouros sobre o ambiente democrático. A preservação do modelo constitucional exige, por conseguinte, que a proteção da democracia não se converta em fundamento para a expansão ilimitada da jurisdição sobre o espaço público.

3 REGULAÇÃO DO DISCURSO ELEITORAL SOB CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS

A crescente intervenção estatal no discurso eleitoral tem se apoiado, com frequência, em categorias jurídicas marcadas por elevado grau de abstração, o que amplia o campo interpretativo das instâncias decisórias e desloca para o plano hermenêutico definições que demandariam maior precisão normativa no âmbito legislativo. Expressões como “discurso de ódio” e “desinformação” passaram a ocupar posição central na agenda regulatória contemporânea, especialmente diante da transformação do ambiente comunicacional digital e da preocupação com a estabilidade institucional dos processos eleitorais. A adoção de conceitos com contornos imprecisos, entretanto, exige cautela, pois a indeterminação semântica pode

servir de fundamento para intervenções extensivas capazes de redefinir os limites do debate político sem parâmetros previamente delimitados.

No debate teórico internacional, Jeremy Waldron argumenta que determinados discursos podem comprometer a dignidade social de grupos vulneráveis ao afetar as condições públicas de respeito recíproco, sustentando que “o problema do *hate speech* está ligado à garantia de um ambiente social no qual todos possam viver com dignidade” (Waldron, 2012, p. 60). Ainda que tal preocupação revele fundamento normativo relevante, a transposição dessas categorias para contextos distintos impõe análise rigorosa de seus contornos e de seus efeitos institucionais. A delimitação do que constitui discurso de ódio varia significativamente entre sistemas jurídicos, refletindo tensões permanentes entre proteção da dignidade e preservação da liberdade política.

No plano constitucional brasileiro, a utilização de conceitos jurídicos indeterminados para restringir manifestações eleitorais suscita questionamentos quanto aos limites da atuação jurisdicional. Nesse sentido, a limitação do discurso político deve ser interpretada de maneira restritiva e com base legal clara (Sarmiento, 2025), enquanto Ingo Sarlet enfatiza que restrições a direitos fundamentais exigem fundamento normativo adequado e respeito à proporcionalidade (Sarlet, 2024). A ampliação interpretativa desses conceitos, sobretudo quando operada no âmbito judicial, pode conduzir a cenários de expansão decisória que tensionam o equilíbrio institucional previsto na Constituição.

3.1 Construção normativa do chamado discurso de ódio

A noção de “discurso de ódio” consolidou-se no debate jurídico contemporâneo como categoria destinada a delimitar manifestações que, em razão de seu conteúdo discriminatório, possam atingir a dignidade ou a igualdade de determinados grupos sociais, sendo progressivamente incorporada a ordenamentos jurídicos e decisões judiciais em diferentes contextos institucionais. Sua formulação teórica, contudo, não apresenta uniformidade conceitual, variando conforme tradições constitucionais e modelos de proteção da liberdade de expressão, circunstância que revela desde logo a complexidade de sua transposição para o campo eleitoral. A ausência de definição legislativa precisa em muitos sistemas reforça o protagonismo interpretativo das Cortes, ampliando a responsabilidade hermenêutica na delimitação do que se compreende por manifestação ilícita.

Jeremy Waldron (2012) afirma que o dano provocado pelo discurso de ódio não reside apenas na ofensa subjetiva, mas na corrosão das condições públicas de respeito que asseguram

a membros de grupos vulneráveis a garantia de igualdade no espaço social. Esse argumento desloca o debate da esfera individual para a dimensão estrutural da cidadania, fundamentando restrições quando houver ameaça concreta à dignidade social. Não obstante, o próprio autor reconhece que a delimitação dessas hipóteses exige critérios normativos claros e institucionalmente definidos, sob pena de expansão indevida do conceito.

No cenário europeu, a incorporação de normas contra o discurso de ódio foi frequentemente associada à experiência histórica de regimes autoritários e à necessidade de proteção de minorias, o que contribuiu para a adoção de modelos mais restritivos do que aqueles observados na tradição norte-americana.

Segundo Post (2011), a liberdade de expressão em sociedades democráticas está vinculada à preservação do debate público como espaço de formação da opinião coletiva, advertindo que intervenções excessivas podem comprometer essa função estruturante. Essa tensão entre proteção da dignidade e salvaguarda da deliberação pública permanece no centro do debate contemporâneo.

No contexto brasileiro, a utilização da categoria “discurso de ódio” tem sido progressivamente ampliada no âmbito judicial, muitas vezes sem delimitação normativa específica, o que suscita preocupações quanto à previsibilidade jurídica e à reserva legal. Restrições a direitos fundamentais demandam base legislativa adequada e critérios proporcionais (Sarlet, 2024), reforçando que a interpretação judicial não pode substituir a densidade normativa exigida pela Constituição. A expansão conceitual por via hermenêutica pode gerar deslocamento de competência, sobretudo quando aplicada ao discurso político em período eleitoral.

A análise crítica do fenômeno exige distinguir manifestações efetivamente incitadoras de violência ou discriminação de expressões duras, controversas ou retoricamente agressivas que integram o repertório tradicional do debate político. Nesse sentido, a regulação do discurso deve considerar seus efeitos reais e o contexto institucional em que se insere (Sunstein, 2018), evitando generalizações que equiparem crítica política contundente a incitação ilícita. Essa distinção revela-se especialmente sensível no ambiente eleitoral, em que a retórica tende a intensificar-se.

Desse modo, a construção normativa do chamado discurso de ódio, embora fundada em preocupações legítimas com a proteção da dignidade e da igualdade, não pode prescindir de parâmetros legislativos claros e previamente estabelecidos, sob pena de transformar conceito indeterminado em instrumento de ampliação decisória no âmbito jurisdicional. A regulação do discurso eleitoral, quando apoiada em categorias sem densidade normativa suficiente, exige

vigilância hermenêutica para que a proteção da democracia não se converta em mecanismo de redefinição judicial dos limites da liberdade política.

3.2 Desinformação eleitoral no contexto regulatório contemporâneo

A expansão das plataformas digitais alterou profundamente a dinâmica de circulação de informações no período eleitoral, criando ambiente no qual conteúdos podem ser disseminados com velocidade e alcance inéditos, muitas vezes dissociados de critérios tradicionais de verificação jornalística. Nesse cenário, o fenômeno da desinformação passou a ocupar posição central nas preocupações institucionais, sendo frequentemente apontado como ameaça à integridade do processo democrático e à formação livre da vontade do eleitorado. A identificação, contudo, do que constitui desinformação não se revela tarefa simples, pois envolve distinção entre erro, opinião, manipulação deliberada e crítica política, categorias que nem sempre apresentam fronteiras claramente delimitadas.

Cass Sunstein (2018), ao analisar os efeitos da fragmentação informacional nas sociedades contemporâneas, adverte que ambientes comunicacionais altamente segmentados podem gerar “echo chambers” que reduzem a exposição a perspectivas divergentes, contribuindo para polarização e desconfiança institucional. Embora tal diagnóstico evidencie riscos reais ao debate democrático, a resposta regulatória deve ser cuidadosamente calibrada para não converter preocupações legítimas em fundamento para controle excessivo do discurso político. A transposição direta dessas análises para o campo jurídico exige prudência, sobretudo quando se cogita intervenção judicial na definição do conteúdo admissível no debate eleitoral.

A literatura contemporânea também tem destacado que a governança do discurso digital envolve atores privados, como plataformas tecnológicas, cuja atuação influencia decisivamente a circulação de informações. O modelo atual configura uma “*free speech triangle*”, na qual Estado, plataformas e usuários disputam o controle do espaço comunicativo (Balkin, 2018, p. 2005), demonstrando que a regulação da desinformação não se limita à atuação estatal. Nesse contexto, a ampliação da intervenção jurisdicional pode gerar efeitos sistêmicos complexos, especialmente quando decisões judiciais passam a orientar práticas de moderação de conteúdo em escala ampla.

No âmbito constitucional, a repressão à desinformação eleitoral deve observar o princípio da legalidade estrita, sobretudo quando implicar restrições a direitos fundamentais. Limitações à liberdade de expressão devem estar previstas em lei e ser interpretadas de maneira restritiva (Sarmiento, 2016), reforçando a exigência de densidade normativa adequada. A

definição judicial de categorias amplas de desinformação, sem base legislativa clara, pode ampliar o espaço de discricionariedade interpretativa e tensionar o equilíbrio entre os Poderes.

O enfrentamento da desinformação no processo eleitoral constitui, sem dúvida, desafio relevante para a preservação da democracia; entretanto, a solução institucional não pode prescindir de critérios objetivos, previamente definidos e compatíveis com a estrutura constitucional. A proteção da integridade do pleito não autoriza a redefinição hermenêutica expansiva dos limites do discurso político por meio de conceitos abertos, sob pena de se instaurar ambiente de insegurança jurídica e de deslocamento de competências normativas para o âmbito jurisdicional. A reflexão crítica sobre a regulação contemporânea do discurso eleitoral exige, portanto, equilíbrio entre prevenção de abusos e respeito às garantias estruturais da ordem democrática.

4 LIMITES DEMOCRÁTICOS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL EM MATÉRIA ELEITORAL

A atuação da jurisdição constitucional em matéria eleitoral situa-se em terreno institucional particularmente sensível, pois envolve a tutela da supremacia da Constituição e, simultaneamente, a preservação das condições comunicativas que viabilizam a formação democrática da vontade política. A Constituição atribui ao Poder Judiciário o papel de guardião da ordem constitucional, mas essa função não se confunde com autorização para substituir o legislador na definição dos limites do discurso político, sobretudo quando estão em jogo restrições a direitos fundamentais. A distinção entre controle de constitucionalidade e produção normativa judicial assume relevo especial quando decisões judiciais passam a influenciar diretamente o ambiente deliberativo eleitoral.

O risco de expansão indevida da jurisdição constitucional já havia sido identificado por Alexander Bickel (1986, p. 16), ao tratar da chamada dificuldade contramajoritária, advertindo que o exercício do controle judicial, embora necessário, deve ser realizado com prudência institucional, sobretudo quando envolve matérias diretamente vinculadas à soberania popular. Em período eleitoral, decisões judiciais com efeitos amplos podem repercutir sobre a própria dinâmica da competição política, exigindo cautela redobrada quanto aos seus fundamentos normativos.

A reserva legal constitui baliza essencial nesse contexto, uma vez que a restrição a direitos fundamentais demanda fundamento legislativo claro e previamente estabelecido. Assim, limitações a direitos devem observar critérios de legalidade e proporcionalidade estrita

(Sarlet, 2024), reforçando que a interpretação judicial não pode suplantar a exigência de densidade normativa constitucionalmente imposta. Quando a jurisdição constitucional amplia o alcance de conceitos indeterminados para restringir manifestações políticas, corre-se o risco de deslocamento funcional indevido.

A teoria da separação de poderes, concebida como mecanismo de contenção recíproca entre funções estatais, reforça a necessidade de equilíbrio institucional. A intervenção judicial em matéria eleitoral deve ser compreendida como garantia excepcional contra violações claras à ordem constitucional, não como instrumento ordinário de formulação normativa. A ampliação do protagonismo jurisdicional pode alterar a distribuição de competências prevista pela Constituição, produzindo efeitos sistêmicos duradouros.

Cass Sunstein (2015), ao discorrer sobre o minimalismo judicial, sustenta que decisões mais estreitas e incrementalistas preservam a legitimidade institucional e reduzem o risco de hipertrofia judicial. Essa perspectiva dialoga com a necessidade de autocontenção em temas sensíveis como a regulação do discurso eleitoral, nos quais a intervenção excessiva pode comprometer a própria lógica representativa.

No plano hermenêutico, a crítica ao decisionismo mantém plena atualidade. Nesse contexto, Lenio Streck (2021) fundamenta que a interpretação constitucional deve permanecer vinculada à integridade do sistema jurídico e não pode se converter em exercício voluntarista do intérprete. A utilização expansiva de categorias abertas em decisões eleitorais pode comprometer a previsibilidade normativa e gerar insegurança jurídica.

A preservação da democracia constitucional exige, portanto, equilíbrio entre a proteção da integridade do pleito e o respeito aos limites estruturais da jurisdição. A tutela do processo eleitoral não autoriza a substituição do legislador na definição dos contornos do discurso político. Reconhecer os limites democráticos da jurisdição constitucional em matéria eleitoral representa reafirmação das bases normativas que sustentam o Estado de Direito e a separação de poderes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democracia constitucional sustenta-se na premissa de que a formação da vontade política depende de um espaço público no qual a circulação de ideias, críticas e dissensos ocorra em condições de liberdade e pluralidade. O debate político, especialmente no período eleitoral, não constitui mero momento retórico da vida institucional, mas elemento constitutivo da legitimidade do poder, pois é por meio dele que se estruturam escolhas coletivas e se definem

rumos governamentais. A proteção da integridade do processo democrático, portanto, deve caminhar ao lado da preservação das condições comunicativas que tornam possível o autogoverno.

A análise desenvolvida demonstrou que a regulação do discurso eleitoral sob categorias como discurso de ódio e desinformação envolve conceitos marcados por indeterminação semântica e forte carga valorativa, cuja aplicação demanda parâmetros normativos claros e previamente definidos. Embora tais categorias tenham surgido a partir de preocupações legítimas com a proteção da dignidade e com a estabilidade institucional, sua utilização ampliada no âmbito jurisdicional pode gerar efeitos que ultrapassam a repressão de ilícitos tipificados, alcançando a redefinição dos contornos do debate político. A ausência de densidade legislativa suficiente amplia o espaço interpretativo judicial e reduz a previsibilidade das decisões.

No que concerne à jurisdição constitucional em matéria eleitoral, verificou-se que o protagonismo judicial, quando exercido com efeitos normativos amplos, tensiona a reserva legal e a separação de poderes, sobretudo em período eleitoral, no qual decisões judiciais podem repercutir diretamente sobre a dinâmica da competição política. A substituição progressiva de escolhas legislativas por construções hermenêuticas amplia a centralidade decisória do Judiciário e pode alterar o equilíbrio institucional previsto na Constituição, produzindo impacto sobre a segurança jurídica e sobre a confiança no processo democrático.

A reflexão empreendida evidencia que a proteção da democracia não pode servir de fundamento para expansão indefinida da jurisdição constitucional na delimitação do discurso político. A preservação do Estado de Direito exige compatibilizar a tutela da lisura eleitoral com o respeito aos limites estruturais da atuação judicial, reafirmando a importância da reserva legal, da proporcionalidade e da autocontenção institucional como garantias da própria legitimidade democrática.

REFERÊNCIAS

BALKIN, Jack M. Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation. **UC Davis Law Review**, v. 51, p. 1149–1210, 2018.

BICKEL, Alexander M. **The Least Dangerous Branch**: The Supreme Court at the Bar of Politics. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1986.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. v. 1. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MEIKLEJOHN, Alexander. **Political Freedom**: The Constitutional Powers of the People. New York: Oxford University Press, 1965.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Porto Alegre: L&PM, 2016.

POST, Robert C. Participatory Democracy and Free Speech. **Virginia Law Review**, v. 97, n. 3, p. 477–489, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. In: SARMENTO, Daniel (org.). **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SARMENTO, Daniel. **Liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SUNSTEIN, Cass R. **Republic**: Divided Democracy in the Age of Social Media. Princeton: Princeton University Press, 2018.

SUNSTEIN, Cass R. **Constitutional Personae**: Heroes, Soldiers, Minimalists, and Mutes. New York: Oxford University Press, 2015.

WALDRON, Jeremy. **The Harm in Hate Speech**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2012.

